

PROJETO DE LEI Nº 570, DE 1996

Dispõe sobre as multas e juros de mora incidentes sobre os tributos pagos em atraso

51
6073

PROJETO DE LEI

REGISTRO OFICIAL Nº 6073

6073 de 02/09/96

OR

SS

Publique-se Inclua-se em
Pauta por cinco sessões
30/ agosto / 1996
J. T. ... - Presidente

ENTREGUE À MESA EM:

1636 017616

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As multas de mora, incidentes sobre os tributos pagos após a data do seu vencimento à Fazenda Estadual, não poderão ser superiores a dez por cento do valor fixado para a sua prestação.

§ 1º - A multa de mora de que trata o "caput" será reduzida a 2% se o pagamento se efetivar dentro de 15 dias após o seu vencimento e a 5% se o atraso não for superior a 30 dias.

§ 2º - Para efeito da redução estabelecida no § 1º, o pagamento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior ao termo final do prazo, quando este recair em dia não útil.

Artigo 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito e os juros de mora, a serem calculados por mês-calendário ou fração, incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Lei federal nº 9.298/96, que reduz a multa de mora dos contratos relacionados com a venda de bens e serviços ao consumidor de 10% para 2%, ficou patente a preocupação do legislador em adequar as multas de mora à realidade atual, em razão do controle inflacionário e da estabilização da economia.

Se para o setor privado são estabelecidas multas de 2%, não se pode admitir que no setor público as penalidades pecuniárias permaneçam exacerbadas, como


ocorre atualmente com as multas fiscais, que podem atingir até 30%, mesmo nos casos de atraso de apenas um dia.

Trata, pois, o presente projeto de lei de reduzir as multas fiscais praticadas, estabelecendo-se o teto de 10%, cinco vezes superior ao limite fixado para os negócios particulares, dada as peculiaridades das obrigações tributárias, adotando-se, ao mesmo tempo, critérios mais justos para a imposição de penalidades decorrentes do atraso no pagamento dos tributos estaduais, conforme sugestão que nos foi trazida pelos Sindicatos do Comércio Varejista de Araçatuba e de Penápolis.

A cobrança de multas leoninas ao invés de atender à política fiscal do Estado, acaba por interferir negativamente na atitude do contribuinte e do povo em geral, que passa até a defender a sonegação.

É sabido que o sucesso de qualquer política financeira depende em grande parte da atitude psicológica dos cidadãos, e ao adotarmos um critério mais justo para a cobrança de multas, estamos conquistando a adesão dos contribuintes às exigências da Fazenda Estadual, favorecendo o cumprimento das obrigações em atraso e a devida arrecadação tributária do Estado.

Sala das Sessões, em


Sidney Cinti

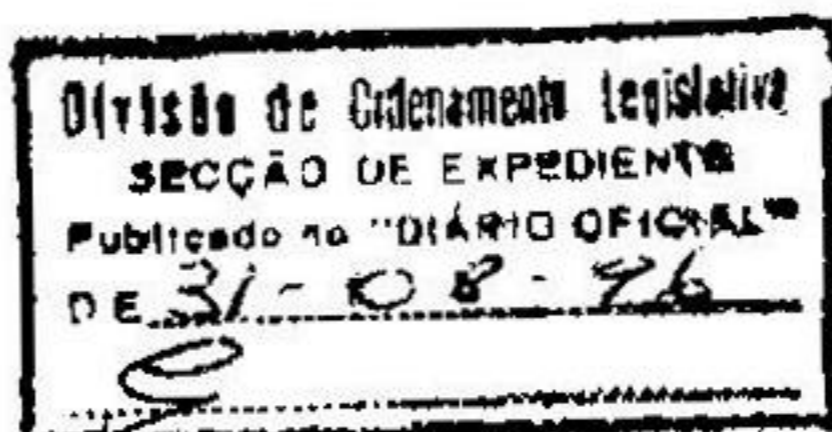
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 30 / 8 / 1996

Chefe de Seção



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM REUNIÃO

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Carlos Dias
com prazo para devolução dentro de 10 dias

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Cota do Placar
Pedido de Juntada
com 01 fls. numeradas a partir
de 04
S.C. 25/09/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

JUNTADA

Segue juntada _____
com _____ a partir _____
de _____
S.C. _____

SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Arquive-se nos termos do Art. 127
da IX ORL. Publique-se este
Despacho.
16 / maio / 1999
VANDERLAC MACHES
Presidente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10/05/99